



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI ____ / 2021

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARAÇÃO PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, INTERNET, TV A CABO E OUTROS, NOS CASOS EM QUE CAUSAR DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, "

"A CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO LARGO, PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º - A execução de obras, reparos e consertos decorrentes de serviços de engenharia realizados por empresas de **SANEAMENTO BÁSICO, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, INTERNET, TV A CABO E OUTROS**, por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou contratadas e outros, ou de quaisquer modos que impliquem intervenções sobre áreas de domínio e responsabilidade do Município a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Administração Pública.

Art. 2º - Quaisquer obras referidas no art.1º que importem a execução de serviços sob áreas de domínio e responsabilidade do Município que exigir intervenção, total ou parcial, tais como: escavações, aterramentos, perfuração, corte ou quaisquer outras obras e medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante autorização da administração pública, pela Secretaria competente regulamentada por decreto municipal.

Art. 3º - Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção dos serviços públicos, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos a própria integridade do patrimônio público de domínio e responsabilidade do Município, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no art.2º, desde que:

[Handwritten signatures and dates in blue ink]
2070/21
19/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

I – seja comunicado à Secretaria Municipal responsável, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da sua realização, com especificação dos serviços executados; e,

II – é obrigatório o restabelecimento do patrimônio público de domínio e responsabilidade do Município afetado, na sua originalidade e nas mesmas condições e qualidade anteriores a execução da obra realizada (art. 2º).

Art. 4º - *Nos serviços e obras que por sua natureza não danificam o patrimônio público e áreas de domínio e responsabilidade do Município, não há a necessidade de comunicação a Administração Pública, conforme previsto no art.1º, porém as concessionárias ficam sujeitas aos prazos para reparos e penalidades previstas na presente Lei, quando ocorrerem casos de danos na prestação dos serviços públicos, ou que ofereça risco à circulação de pedestres e veículos e que provocam poluição visual.*

Art. 5º - *Quando forem realizados serviços como a abertura de buracos e valas para realização de quaisquer serviços, a concessionária ou permissionária e suas terceirizadas são obrigadas além de sinalizar o local durante o período da realização da obra, também a realizarem o conserto, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término dos serviços em áreas de domínio e responsabilidade do Município .*

§ 1º- *O prazo para o conserto referido no CAPUT poderá ser estendido até 10 (dez) dias, quando houver manifestação escrita direcionada a Administração Pública, e ficar comprovada a necessidade.*

§ 2º - *As obras descritas no caput deste artigo, realizadas , nas áreas de domínio e responsabilidade do Município, por concessionária ou permissionária e suas terceirizadas terão que ter garantias de qualidade do serviço de no mínimo 12 (doze) meses.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: em caso de obras realizadas por concessionária ou permissionária e suas terceirizadas nas áreas de domínio e responsabilidade do Município, a garantia dos serviços realizados, deverá obedecer o projeto original de construção.

Art. 6º -A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritas no art-1º, e de outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causam danos ao patrimônio público e em áreas de domínio e responsabilidade do Município e que tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público e em áreas de domínio e responsabilidade do Município, decorrentes da má execução dos serviços.

Art. 7º - Enquanto perdurarem as obras realizadas em quaisquer locais do patrimônio público, áreas de domínio e responsabilidade do Município pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de **SANEAMENTO BÁSICO, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, INTERNET, TV A CABO E OUTROS**, estas deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, para garantir, a segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 8º - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária ou permissionária do serviço público responsável pela obra ou sua terceirizada, será notificada pela Secretaria responsável no prazo de 30 (trinta) dias cumprir integralmente a obrigação concernente em reparar os danos causados ao patrimônio público, áreas de domínio e responsabilidade do Município, segundo padrões de qualidade estabelecidos, além de ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

aplicada uma multa no valor de 10 (dez salários mínimos) vigente, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso a empresa concessionária ou permissionária do serviço público responsável pela obra ou sua terceirizada, após decorrer o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no CAPUT, não tenha cumprido integralmente a obrigação, será a mesma mais uma vez notificada pela Secretaria responsável, para em novo prazo de 10(dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, além de ser aplicada nova multa no valor do dano sofrido, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Se a concessionária ou permissionária do serviço público ou sua terceirizada, responsável pela execução das obras não cumprirem as determinações constantes no art. 8º, e parágrafo único, inclusive referentes aos padrões de qualidade estabelecidos na presente, o município poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com o demonstrativo dos custos da execução dos serviços.

§ 1º - O ressarcimento dos valores referidos no CAPUT não exige a concessionária ou permissionária do pagamento da multa prevista no caput do art. 8º.

§ 2º - O não ressarcimento dos valores referidos no CAPUT, bem como a ausência de pagamento da multa estabelecida, importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

§ 3º - A inscrição do débito da empresa devedora na Dívida Ativa, por força do disposto nesta Lei, impedirá a devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o município de Campo Largo, enquanto permanecer a obrigação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - Quaisquer prejuízos causados ao município de Campo Largo, aos entes da Administração Pública Municipal, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços, estas responderam pelas perdas e danos decorrentes da sua ação ou omissão.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo 04 de agosto de 2021

VEREADOR DR. JOÃO FREITA - PSL

VEREADOR PEDRO ALBERTO BARAUSSE